

**EMENDA N<sup>º</sup> \_\_\_\_\_**  
**(ao PL 676/2021)**

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para acrescentar inciso IV ao caput do art. 226-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos a seguir:

**“IV – O reconhecimento fotográfico deve ser utilizado de forma subsidiária no processo penal.”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 676, de 2021, pretende regulamentar o reconhecimento fotográfico como meio de prova lícita utilizada na persecução penal. A iniciativa consubstancia-se meritória a fim de levar, aos operadores da Justiça e seus usuários, diretrizes procedimentais e critérios objetivos na regulação de um instrumento produtor probatório no processo penal em crescente uso no país, utilização de fotografias.

Nesse sentido, nossa intenção é a garantia dos direitos fundamentais e a salvaguarda do Estado Democrático de Direito postulado em um direito acusatório conforme o processo legal. Em consonância com o disposto, o levantamento feito pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro revela o cenário trágico de violação aos direitos fundamentais com o retrocesso na garantia do devido processo legal, uma vez que os dados estatísticos expõem a recrudescimento de identificação de pessoas inocentes como autoras de crimes das quais não possuem qualquer correlação.

A presente emenda tem o objetivo de possibilitar um aprimoramento técnico legislativo e juridicidade ao garantir que o processo penal não sofra uma inversão do ônus da prova em que o reconhecimento pessoal seja substituído indiscriminadamente por reconhecimento fotográfico a partir de fotos constantes em arquivos da unidade policial em que não se torna transparente sua origem, se de



outros processos criminais, de redes sociais, de retirada de foto para identificação. Dessa forma, garante-se um processo transparente de produção de provas dando prioridade ao reconhecimento pessoal. Assim, garante-se que o reconhecimento fotográfico também seja utilizado dentro das diretrizes por ora determinadas em lei e que sejam necessariamente confirmadas também pelo reconhecimento pessoal posteriormente.

Dessa forma, consideramos que a respectiva emenda assegura um processo legal que se fundamenta na investigação de um fato típico e antijurídico, ao contrário da Persecução Penal do Autor. A fim de se evitar sequelas permanentes e estigmas na vida de pessoas inocentes acusadas injustamente apenas pelo apontamento de culpada em uma foto sua existente no portfólio da unidade policial.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Senado Federal, 22 de setembro de 2021.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**  
**Líder da Minoria**